



AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQU.,  
FER. E MET. E DE RODOVIAS

VOTO Nº 40/2025/CD-ML/AGETRANSP/CONSDIR/AGETRANSP

**PROCESSO Nº SEI-100003/001137/2025**

**INTERESSADO: @INTERESSADOS\_VIRGULA\_ESPACO\_MAIUSCULAS@**

**OBJETO: FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO - QUEDA DE MOTO COM VÍTIMA FATAL  
NO KM 076 + 000 - NO SENTIDO SUL - 22/01/2025 - RO17612025**

**CONSELHEIRO RELATOR: MURILO LEAL**

## VOTO

O presente processo foi instaurado através do pedido da Câmara de Transportes e Rodovias, no dia 04/09/2025, e tem por objeto a apuração de fato relevante da operação da Rota 116, consistente em um acidente com vítima fatal na rodovia RJ-116, caracterizado por queda de moto, no km 076 + 000, sentido sul, como consta no Boletim de Ocorrência - Nº RO17612025 (110982032).

Em cumprimento ao disposto no §2º do art. 1º da Resolução AGETRANSP nº 21, a Concessionária encaminhou, tempestivamente, a Carta GROPE OC 0379-2025 (110982901), reportando formalmente o sinistro.

O processo foi sorteado para esta Relatoria na 9ª Reunião Interna Extraordinária, realizada em 09 de setembro de 2025.

Atendendo à solicitação da CATRA, a Ouvidoria desta Agência informou, por meio do documento nº 115411214, que não houve manifestações de usuários relacionadas ao fato.

Na sequência, a CATRA expediu o Ofício - NA 124 (115115376), requerendo informações complementares à Concessionária, que respondeu tempestivamente por meio da Carta 2025.10.09 - Rota 116 - Resp. Of. CATRA nº 124 (116355745), apresentando: (i) relatório técnico contendo a descrição do evento, com os recursos da concessionária e os recursos externos utilizados no atendimento, a cronologia/descrição dos fatos ocorridos e a relação de vítimas; (ii) o Boletim de Registro de Acidente de Trânsito (BRAT).

As informações apresentadas pela Concessionária indicam que o acidente ocorreu quando o motociclista, ao realizar ultrapassagem em alta velocidade, perdeu o controle da direção e sofreu queda na rodovia. Ressalta-se que não foram encontradas manchas de óleo ou qualquer substância na pista que

pudesse ter contribuído para o acidente. Além disso, as condições meteorológicas eram favoráveis no momento da ocorrência, com tempo bom e pista seca. A Concessionária acionou prontamente os órgãos competentes e prestou o devido atendimento à ocorrência, conforme os protocolos operacionais previstos. Inicialmente, a via foi operada no sistema “pare e siga” até sua liberação total em ambos sentidos às 04h00, após a realização da perícia e a remoção do corpo pela Defesa Civil.

A CATRA, por meio da Nota Técnica de Acidente nº 021/CATRA/2025 ( 116496691), concluiu que:

Considerando a análise realizada a partir dos autos do processo, não foram identificados elementos que indiquem falha na prestação do serviço adequado ou indícios de contribuição para a ocorrência do acidente por parte da Concessionária Rota 116, ocorrido no km 076+000 da RJ-116 sentido norte, em 22 de janeiro de 2025.

A atuação da Concessionária quanto ao atendimento à ocorrência ocorreu dentro dos padrões de qualidade estabelecidos contratualmente e em conformidade com os procedimentos operacionais previstos nas normas regulatórias e nos instrumentos contratuais aplicáveis.

Ressalta-se que esta conclusão se baseia exclusivamente nos elementos constantes nos autos e nas evidências técnicas analisadas até o momento, podendo ser alterada conforme eventual atualização de informações relacionadas ao fato.

No dia 22/10/2025, foi encaminhado o Ofício - NA 49 (117187280), concedendo prazo à Concessionária para apresentação de alegações finais. A resposta foi apresentada tempestivamente, em 29 de outubro de 2025, por meio da Carta Razões Finais-Ofício AGETRANSPCD-ML nº 49 (117753616), na qual a Concessionária concluiu:

Diante dos esclarecimentos prestados e, considerando o teor da Nota Técnica 021/CATRA/2015, a Rota 116 entende que inexistem qualquer ato ou omissão capaz de ensejar a aplicação de qualquer penalidade à Concessionária.

Por fim, a Procuradoria Geral da AGETRANSP, por meio do Parecer 242 ( 118243742), assim concluiu:

(i) Se o evento ocorreu por ação de terceiros ou da própria vítima, e se a Câmara Técnica confirmou que o agente regulado seguiu todos os procedimentos exigidos após o ocorrido, entende-se que, ao que tudo indica, não há violação contratual por parte da Concessionária;

(ii) Isso porque somente se pode conjecturar uma eventual inexecução contratual quando o fato gerador da conduta seja imputável ao contratado;

(iii) Nesse sentido, o caso ora retratado consistiria em hipótese de fortuito externo, provocado por fatores alheios ao controle da Concessionária, rompendo-se o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado;

(iv) Por fim, frisa-se que cabe ao Conselheiro Relator verificar, no exercício de suas atribuições, a partir das informações disponibilizadas pela Câmara Técnica de Transportes e Rodovias - CATRA, se houve o cumprimento integral do disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP nº 21, que complementa a Resolução AGETRANSP Nº 09.

No que tange ao cumprimento da Resolução AGETRANSP nº 09/2011, com redação dada pela Resolução AGETRANSP nº 21/2014, entendo que foram cumpridas pela Concessionária as obrigações das citadas Resoluções. Tendo em vista que foi feita a comunicação dentro dos primeiros 30 (trinta) minutos, e teve o relatório enviado dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme manifestação técnica.

Isso posto e em consonância com a Nota Técnica de Acidente nº 021/CATRA/2025 (116496691) e o Parecer 242 (118243742) da Procuradoria Geral desta Agência, **VOTO** por:

**1.** Não responsabilizar a Concessionária ROTA 116 pelo incidente registrado no Boletim de Ocorrência - Nº RO17612025 (110982032).

**2.** Reconhecer o cumprimento, por parte da Concessionária ROTA 116, dos requisitos constantes na Resolução AGETRANSP nº 09/2011, com redação alterada pela Resolução AGETRANSP nº 21/2014, quanto às exigências constantes do tempo de comunicação do evento;

**3.** Determinar à SECEX que realize os procedimentos necessários visando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado da presente decisão.

**É como voto.**

**Murilo Leal**

**Conselheiro Relator**